



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

1

**PJ N° 84/2023/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei N° 108/2023

**Solicitante:** Eni Terezinha da Silva – Agente Administrativo

**Ementa:** PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO LEI 1.747/2023. LOTEAMENTO INDUSTRIAL. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 108/2023, que “dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 1.747, de 20 de junho de 2023”. Passo à análise.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

### 2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

### 2.3. Análise Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

2

Conforme mencionado da mensagem anexa o Projeto em estudo pretende alterar *"dispositivos da Lei Municipal nº 1.747, de 20 de junho de 2023, que trata da autorização para o Poder Executivo alienar os lotes do Loteamento Comercial e Industrial. O projeto propõe a alteração dos artigos 5º, 8º, e 19, da Lei Municipal nº 1.747, de 20 de junho de 2023, para adequar à Lei com a Legislação ambiental, de licitações e, ainda, quanto a avaliação dos imóveis, para fins de alienação."*

Perante a análise do projeto em apreço, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Outrossim, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanar suas objeções.

Este é o parecer s.m.j., que submeto a solicitante.

Canarana – MT, 29 de novembro de 2023.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B